

ordem militar de Nossa Senhora da Conceição. N'esse requerimento é pedida unicamente a acceptação da renuncia, mas não a isenção dos direitos respectivos, porque que já não estava em tempo. — Perdido o pedido unicamente a acceptação da renuncia, prazos todavia os direitos correspondentes a mercê não se me offerem duvida na sua acceptação, visto não haver hoje profissão. — O signatario do requerimento deve juntar procuração bastante para o que requer, por ser esta formalidade legal que não pode ser dispensada, quando se trata de renuncia de direitos, e exigida por isso para a regularidade do processo. — Dees. G. M.
 João Baptista da Silva Fernandes de Carvalho Martens.

— 1874 —

1874
 Janeiro
 17

N.º 25

Acerca da duvida sobre se os agentes do Cl. P. devem intervir nas execuções administrativas, por contribuições municipaes

Ilmo Exmo Sr. — Tendo sido apresentado ás cortes pelo Governo uma proposta de lei para regular o processo das execuções a que se refere o art. 6 do Decreto de 22 de Junho de 1870, parece-me ser ahí o logar proprio para se resolver a questáo, se os representantes do Ministerio Publico devem intervir como parte principal nos processos das camaras municipaes, juntas de freguesias e Districtos

em que tenha lugar o processo executivo, a que o mesmo Decreto se refere. — Em quanto esta materia não for resolvida por lei, é de competência judicial, que só a jurisprudentia dos tribunaes pode decidir nos casos occorrentes, e por isso aquelle parece-me o unico meio conveniente a que se deva recorrer, de resolver este assumpto, que tem bastante importancia. — Devo porem ponderar as difficuldades que se offersem, para outra solução, que não seja a que indico. — Os tribunaes judiciais constantemente tem-se recusado a reconhecer o Ministerio Publico como parte principal nos processos das camaras municipales, e dos differentes corpos locais, e por parte d'elles. — Effectivamente na organisação actual do Ministerio Publico é elle representante privativo do estado, e só por este promove como principal, e esta é a regra geral de decidir, no que não estão comprehendidos os corpos locais, em favor dos quaes só interfere como auxiliar, por que auxiliar tambem é o estado. Mas a duvida sobre a materia de que me occupo, procede se sendo dado ás camaras municipales e juntas de Parochia o processo executivo da fazenda, nos termos dos arts. 160 e 133 do código administrativo, deve considerar se ahí comprehendida tambem a representação do poder publico, como succede em quanto o processo é meramente administrativo, e que corre pela authoridade administrativa, representante do estado. — Acresce, que para a execução dos creditos por empréstimos dos celleros communs a cargo

dos municípios pela lei de 25 de junho de 1864, o Ministerio Publico promove como principal, segundo a disposição do Decreto com força de lei de 14 d' Outubro de 1852, art. 8.º e regulamento de 20 de julho de 1854. — O que corrobora aquella opinião. — Mas hoje a questão tem mais difficuldade do que no mero dominio do código administrativo, em que o processo executivo só corria por impostos, que no conhecimento tem execução apparelhada, como já notei no meu parecer de 19 de Dezembro de 1873 para o Ministerio de Reino. — Pelo art. 6 do Decreto de 22 de julho de 1870 o processo executivo passou a ter uma amplitude, que a meu juizo, nos termos em que está estabelecido, nunca poderia ter. É applicavel á cobrança dos foyos, censos e rendas e de quaesquer outros rendimentos pertencentes á fazenda. Pela disposição do citado artigo do código administrativo igual applicação ficou tendo em favor dos corpos locais a que me referi. — Occorre desde logo, que se o Ministerio Publico tiver de interferir como principal sempre que haja o processo executivo, de que trata o Decreto de 1870, terá elle de promover como principal em quasi todas as questões d'aquelles corpos locais, coisa que como questão de competência verbum inconvniente teria, mas que o tem como questão de trabalho, por ser quasi impossivel augmentar tão consideravelmente as obrigações do Ministerio Publico nas comarcas, com a organização que actualmente tem alli esta magistratura. Como principal teria

tambem de interferir nos processos dos
arrematantes dos impostos e rendimentos
municipaes contra os particulares. — Dada
uma conveniente organisacão ao Ministerio
Publico nas bases, que tive a honra de appoi-
ar no meu relatorio para o Ministerio das
Justiças com data de 31 de Maio de 1871
e que se acha impresso na folha official
de 7 d'Agosto do mesmo anno, a accão do
Ministerio Publico deveria ter mais largueza
do que hoje lhe é attribuida, mas para
uma differente organisacão é necessaria.
— Em vista do exposto reconhecerá V. Ex.^a
que quaesquer instrucções dadas ao Minis-
terio Publico não poderia alterar a juris-
prudencia dos Tribunaes, e devem correr
pelo Ministerio das Justiças; mas princi-
palmente, que é assumpto que carece de
ser regulado por lei para que cessem as
dúvidas, que actualmente suscitam. —
O Governador civil do Porto, que entre
tanto aceita a decisão dos Tribunaes,
por que este é assumpto judicial e não
administrativo, que incumba á sua res-
ponsabilidade, podendo por parte das
camaras serem interpostos os recursos, que
os Tribunaes decidiram. — O meio que
depois indicado parece-me o apropriado
para poder resolver-se convenientemente
esta questão de competencia. — Deus
Gd. M. — João Baptista da Silva Ferraz
de Carvalho Martens.